



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800115-43.2022.8.19.0056

APELANTE: DIANA DA SILVA LIMA

ADVOGADO: DANIEL SÁ BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADA: KENIA RODRIGUES QUINTAL

ADVOGADA: MELISA RIBEIRO PEDRA

ADVOGADO: LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO

ADVOGADA: DJANIRA SOARES FERREIRA

APELADO (1): CARLOS OTÁVIO DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO: ROMULO LOPES MAIA SOARES PEREIRA

APELADO (2): ALIF RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: HAMILTON SAMPAIO DA SILVA

APELADO (3): MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO

PROC. MUNICIPAL: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO

RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRE RIBEIRO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. RÉU CONDENADO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PRETÉRITA E QUE SE ENCONTRA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, ENTRE OUTRAS SANÇÕES. DEMANDADO QUE OCUPA O CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO. INCONFORMISMO DA AUTORA POPULAR, QUE PRETENDE A ANULAÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO DO 1º RÉU E A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICOS, IMPEDINDO-O, AINDA, DE REPRESENTAR O MUNICÍPIO EM EVENTOS E SOLENIDADES OFICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA POPULAR. Pretensão ventilada na presente ação popular que se funda na condenação pretérita lançada nos autos de Ação Civil Pública ajuizada em 2013. Sentença publicada em 28/01/2019. Suspensão dos direitos políticos do 1º réu pelo prazo de cinco anos. Sentença que reconheceu a prática de **conduta dolosa**, por meio de ajuste prévio com particular com vistas à frustração de procedimento licitatório. Convite encaminhado para as mesmas três empresas convidadas em procedimento licitatório anterior e que fora frustrado em decorrência de inabilitação das licitantes por ausência de documentação de habilitação. Renovação dos convites que resultou no comparecimento de apenas uma delas, que veio a ser a única concorrente. Alienação de bem

público que não foi desafetado do interesse público, por meio do devido processo legal, que exige autorização legislativa. 2º réu então Presidente da Câmara de Vereadores que não deu cumprimento a prerrogativa da Casa que conduzia. Trânsito em julgado da sentença que se verificou em 2021, consoante certidão datada de 05/07/2021. Sentença proferida nos autos da ação de improbidade administrativa que afastou expressamente a aplicação da pena de perda da função pública, ao fundamento de que não havia pedido do *parquet* nesse sentido e de que se cuidaria de medida excessiva que se aplica ao cargo então exercido, isto é, Vereador e, nessa condição, Presidente da Câmara de Vereadores. Manifestação do Juízo *a quo* lançada na fundamentação e a despeito de não haver pleito do Ministério Público que não obsta o exame do pleito formulado nos autos da presente ação popular. Suspensão dos direitos políticos que, por si só, obsta a continuidade no exercício do atual cargo, assumido em fevereiro de 2021 no âmbito do Poder Executivo municipal, antes do trânsito em julgado da sentença. Tramitação da ação civil pública que revela que o Ministério Público requereu a expedição de ofícios e a adoção de diligências em prol da execução de valores. Notícia de Fato nº 344/2021, subscrita por Vereadores Municipais, que foi liminarmente indeferida pelo Ministério Público em agosto de 2022, ao fundamento de que as diligências afeitas à apuração de eventual irregularidade da nomeação do 1º réu eram abrangidas pelo objeto da ação civil pública 0000931-73.2013.8.19.0056. Embora se cuide de fato público e notório, inexistente naqueles autos pedido de providências no que se refere à nomeação do 1º réu, cujos direitos políticos se encontram suspensos, ao cargo de Secretário Municipal de Governo. Ato praticado em fevereiro de 2021, por meio da Portaria nº 288/2021. Ausência de requerimentos por parte do Ministério Público nos autos da ação civil pública que caracteriza e demonstra o interesse de agir da parte autora quanto ao ajuizamento da presente ação popular, vez que a demandante não pode apresentar manifestação naqueles autos, por não ser parte. Promotoria de Justiça que, nos presentes autos, se manifestou em sentido contrário à adoção de providências neste feito, isto é, fora dos autos da ação de improbidade administrativa, ao fundamento de que a Notícia de Fato antes mencionada foi indeferida. Interesse da parte autora que resta caracterizado. Ofensa à moralidade administrativa. Feito que se encontra pronto para julgamento. Teoria da causa madura. Art. 1.013, §3º, do CPC. Reforma da sentença. Por cautela, é de ser

mencionado que as alterações previstas pela Lei 14.230/2021 são posteriores ao trânsito em julgado, não se aplicando ao caso concreto, em particular a regra do art. 12, §1º, da LIA, segundo a qual “A sanção de perda da função pública, nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* deste artigo [art. 12], atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração, podendo o magistrado, na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, e em caráter excepcional, estendê-la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração”. Eficácia do art. 12, §1º da LIA, ademais, que se encontra suspensa por força da cautelar deferida nos autos da ADI 7236. Pontue-se, outrossim, que a retroatividade das normas restritivas ou benéficas previstas pela Lei 14.230/2021, de todo modo, somente se aplica aos atos culposos, na forma do Tema 1.199 do STF. Cautelar deferida nos autos da ADI 6678 que igualmente não se aplica ao caso concreto, vez que a medida versa sobre os atos culposos. Antecipação da tutela que se impõe. Descrédito às instituições de Estado. Indivíduo que se encontra com os direitos políticos suspensos, mas que influencia a política local por meios oficiais, exercendo atividades de assessoramento direto e de suporte político e administrativo ao Chefe do Executivo e aos Órgãos do Governo municipal, incluindo, ainda, a promoção do relacionamento direto com o Poder Legislativo, na forma da Lei municipal 675/2014.

PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ANULAÇÃO DA PORTARIA Nº 288/2021 QUE CORRESPONDE AO ATO DE NOMEAÇÃO DO 1º RÉU NO CARGO OBJETO DA LIDE E VEDAÇÃO À NOMEAÇÃO PARA QUALQUER CARGO COMISSIONADO OU FUNÇÃO GRATIFICADA NO ÂMBITO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO 3º RÉU ATÉ O TÉRMINO DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DO 1º DEMANDADO. CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR O IMEDIATO AFASTAMENTO DO 1º RÉU DO CARGO DE SECRETÁRIO DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO, COM A IMEDIATA VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA QUALQUER CARGO COMISSIONADO OU FUNÇÃO GRATIFICADA NO ÂMBITO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO 3º RÉU ATÉ O TÉRMINO DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DO 1º DEMANDADO, A CONTAR DA INTIMAÇÃO DE QUALQUER UM DOS TRÊS RÉUS

ACERCA DOS TERMOS DO PRESENTE ACÓRDÃO, SOB PENA DE MULTAS INDIVIDUAIS DE R\$ 10.000,00, POR DIA DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE AFASTAMENTO IMEDIATO, BEM COMO SOB PENA DE MULTAS INDIVIDUAIS DE R\$ 10.000,00 POR DIA EM CASO DE NOMEAÇÃO DO 1º RÉU PARA OUTRO CARGO, RESTANDO O 1º DEMANDADO IMPEDIDO DE REPRESENTAR O MUNICÍPIO 3º RÉU EM SOLENIDADES OU EVENTOS OFICIAIS, TAMBÉM SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA INDIVIDUAL DE R\$ 10.000,00 POR DIA DE DESCUMPRIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800115-43.2022.8.19.0056**, em que é **APELANTE: DIANA DA SILVA LIMA**, sendo **APELADOS: (1) CARLOS OTÁVIO DA SILVA RODRIGUES, (2) ALIF RODRIGUES DA SILVA e (3) MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO**,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **APRECIANDO-SE O MÉRITO DA CAUSA**, para **JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS**, com a anulação da Portaria nº 288/2021, que corresponde ao ato de nomeação do 1º réu no cargo de Secretário de Governo do Município de São Sebastião do Alto, condenando-se o 2º e o 3º réus a se absterem de proceder à nomeação do 1º réu para qualquer cargo comissionado ou função gratificada no âmbito da estrutura administrativa do 3º demandado até o término da suspensão dos direitos políticos do 1º requerido, com a concessão da antecipação de tutela para determinar o imediato afastamento do 1º réu do cargo de secretário de governo do Município de São Sebastião do Alto e para determinar a imediata vedação à nomeação do 1º réu para qualquer cargo comissionado ou função gratificada no âmbito da estrutura administrativa do 3º demandado até o término da suspensão dos direitos políticos do 1º requerido, a contar da intimação de qualquer um dos três réus acerca dos termos do presente Acórdão, sob pena de multas individuais de R\$ 10.000,00, por dia de descumprimento da ordem de afastamento, bem como de multas individuais de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento da ordem de não nomeação para outro cargo, restando o 1º réu impedido de representar o município 3º réu em solenidades ou eventos oficiais, também sob pena de aplicação de multas individuais no valor de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2023.

Desembargador André Ribeiro
Relator



VOTO

Cuida-se de ação popular ajuizada por DIANA DA SILVA LIMA em face de CARLOS OTÁVIO DA SILVA RODRIGUES, ALIF RODRIGUES DA SILVA e de MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO, arguindo que a “Família Rodrigues”, liderada pelo 1º réu, assumiu o Poder Executivo municipal em março do ano de 2014, através da terceira Ninha Rodrigues, exercente, à época, do cargo de Vereadora Presidente da Câmara Municipal; que Ninha Rodrigues era esposa de Tavinho Rodrigues e funcionava como seu *longa manus*, tendo em vista a já longeva inelegibilidade que impede o 1º réu de concorrer a mandatos eletivos; que o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos em 2012 para governar a cidade de 2013 a 2017 foram cassados pela Câmara Municipal; que, em 2016, uma liminar judicial tardiamente cassada pelo Poder Judiciário permitiu que Tavinho Rodrigues concorresse e vencesse a eleição de Prefeito, com o apoio irrestrito da máquina pública municipal, que era por ele comandada de fato; que o 1º réu governou de 2017 a 2020, quando, então, escolheu seu sobrinho Alif Rodrigues, ora 2º réu, para concorrer, vencer o pleito e ocupar a função de mero prefeito *longa manus*; que desde março de 2014 o Prefeito de fato do 3º réu, Município de São Sebastião do Alto, é o inelegível 1º réu; que o primeiro escalão do Governo municipal é formado por Tavinho Rodrigues, tio do prefeito *longa manus*, na Secretaria de Governo, Caroline Rodrigues, esposa do prefeito *longa manus*, na Secretaria de Assistência Social, Karen Rocha “Rodrigues”, esposa de um tio do prefeito *longa manus*, na Secretaria de Meio Ambiente, Ivany Esperante “Rodrigues”, esposa de um tio do prefeito *longa manus*, na Secretaria de Educação, Claudiane Rodrigues, esposa de Tavinho Rodrigues, na Secretaria de Saúde, João Victor Rodrigues, primo do prefeito *longa manus*, na Secretaria de Turismo e Eventos e Wallace Rodrigues, irmão do prefeito *longa manus*, na Secretaria de Defesa Civil; que nos demais escalões do governo, no que toca aos cargos comissionados, também há nepotismos e irregularidades; que o exercício do cargo formal de Secretário de Governo pelo 1º réu viola a Constituição; que o 1º réu se encontra com os direitos políticos suspensos por condenação por improbidade administrativa transitada em

julgado; que o cargo de Secretário Municipal integra o universo dos agentes políticos; que o 1º demandado é figura prestigiada nos eventos oficiais do Município, tendo participado da inauguração de uma quadra de esportes, onde discursou sob forte evidência de mando; e que o ofício judicial da condenação por improbidade já foi enviado à Justiça Eleitoral.

Pretendia o deferimento da liminar *inaudita altera pars*, para suspensão imediata do exercício do cargo de Secretário Municipal de Governo pelo 1º réu, impedindo-o de representar o ente público em quaisquer eventos ou solenidades oficiais de que o Município participe, integre ou titularize, e, em mérito, a anulação do ato administrativo de nomeação e posse do 1º demandado, com determinação proibitiva expressa no sentido de que o Município 3º réu, por seu Prefeito, 2º demandado, se abstenha de promover a nomeação e posse do 1º requerido em cargo comissionado ou função gratificada no âmbito de sua estrutura administrativa até o término da suspensão dos direitos políticos.

A liminar foi indeferida em índice 26229244.

O efeito suspensivo foi denegado por este E. Colegiado nos autos do agravo de instrumento 0061206-44.2022.8.19.0000 (índice 26859922).

Contestação do réu Município de São Sebastião do Alto em índice 27699753.

Contestação do réu Alif Rodrigues da Silva em índice 29773420.

Contestação do réu Carlos Otávio da Silva Rodrigues em índice 29823711.

Réplica em índice 32210768.

A autora popular desistiu do agravo de instrumento 0061206-44.2022.8.19.0000, ao fundamento de que a existência do recurso estaria sendo utilizada para impedir a tramitação do feito originário (índice 34163804). A desistência foi homologada em índice 000072.

A parte autora informou não ter mais provas a produzir (índice 34344229).

O Município de São Sebastião do Alto requereu a produção de provas (índice 35448093).

A serventia certificou a ausência de manifestação por parte dos demais réus, em índice 36725869.

O Ministério Público protestou pela produção das provas requeridas pelo Município de São Sebastião do Alto (índice 36749743).

O Juízo *a quo* deferiu a produção das provas requeridas pelo 3º réu (índice 38159647).

Expedição de ofício à Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Cordeiro, a fim de que prestasse informações (índice 38780840).

Resposta de ofício em índice 41427722.

O Município de São Sebastião do Alto requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, em índice 42609841.

A parte autora se manifestou acerca do ofício em índice 45925003.

Alegações finais pelo réu Carlos Otávio da Silva Rodrigues, em índice 49323489.

Alegações finais pelo réu Alif Rodrigues da Silva, em índice 49572799.

A serventia certificou a juntada de documentos, como determinado pelo Juízo *a quo*, em índice 53202395.

Sobreveio a sentença de índice 55432666, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, ao fundamento de ausência do interesse processual, nos seguintes termos:

Tratam-se os autos de “AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE LIMINAR” proposta por DIANA DA SILVA LIMA em face de CARLOS OTÁVIO DA SILVA RODRIGUES, ALIF RODRIGUES DA SILVA e MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO alegando ser inaceitável que o primeiro réu (CARLOS OTÁVIO DA SILVA RODRIGUES) condenado por ato de improbidade administrativa, com sentença transitada em julgado, continue no cargo de Secretário Municipal de Governo, em total afronta ao princípio constitucional da moralidade, pelo que requereu a concessão de liminar “para suspender, imediatamente, o exercício do cargo de secretário municipal de governo de São Sebastião do Alto pelo Réu Carlos Otávio da Silva Rodrigues, o Tavinho Rodrigues, impedindo-o, também, de representar o Ente Público em quaisquer eventos ou solenidades oficiais de que o Município participe, integre ou titularize, sob pena de multa pessoal ao Prefeito (2º Réu) no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento”.

Decisão proferida por este Juízo (ID nº 26229244) postergando a análise do pedido de concessão de liminar formulado, para após a apresentação da Contestação e do Parecer Ministerial.

No ID 26607695, a parte autora informa a interposição de Agravo de Instrumento, tendo este Juízo, em sede de

retratação, mantido integralmente a decisão agravada, bem como sendo remetidas as necessárias informações (ID 27076638).

Contestações apresentadas pelos réus: 1) Município de São Sebastião do Alto (ID 27699753); 2) ALIF RODRIGUES DA SILVA (ID 29773420); 3) CARLOS OTÁVIO DA SILVA RODRIGUES (ID 29823711).

Parecer Ministerial anexado junto ao ID 30610411.

Réplica de ID 32210768.

A parte Autora (ID 34163804) informa a desistência do Agravo de Instrumento anteriormente interposto, sendo, posteriormente, remetida pela Egrégia Vigésima Primeira Câmara Cível do TJRJ cópia da r. decisão Monocrática que deixou de conhecer do recurso, diante da perda superveniente do objeto (ID 39678297).

Decisão Saneadora proferida no ID 38159647.

A Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Cordeiro, ID 41427722 e seguintes, apresentou informações, bem como encaminhou documentação comprobatória, acerca dos fatos objeto da presente Ação Popular, ressaltando que a Notícia (Notícia de Fato nº 344/2021 – MPRJ 2021.00785679) acerca dos fatos objetos desta restou indeferida de plano.

Alegações Finais da parte Autora no ID 45925003, pugnando pela procedência dos pedidos formulados na exordial.

Alegações Finais do Réu CARLOS OTÁVIO DA SILVA RODRIGUES no ID 49323489, do Réu ALIF RODRIGUES DA SILVA, requerendo sejam todos os pedidos iniciais julgados improcedentes.

Em cumprimento ao requerido pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (ID 51104205), foi juntada aos autos a documentação de ID 53202395 e seguintes, atinentes cumprimento da r. sentença condenatória lançada no bojo do processo nº 0000931-73.2013.9.10.0056, bem como das cópias dos respectivos ofícios expedidos pelo Juízo com tal finalidade no mesmo processo.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro apresentou parecer final (ID 54806255), promove pela extinção deste feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

É o Breve Relatório. Decido.

Consoante se depreende dos autos, vislumbra-se que o demandado CARLOS OTÁVIO DA SILVA RODRIGUES restou condenado pela prática de atos de improbidade administrativa (processo nº 0000931-73.2013.9.10.0056), tendo como penas aquelas constantes da documentação acostada junto à exordial.

Assim, a Autora pleiteia, através desta Ação Popular, a aplicação imediata das penas a que o indicado réu restou condenado, notadamente com a exoneração do cargo de Secretário Municipal de Governo, o qual, consoante devidamente demonstrado nos autos, já ocupava desde antes do trânsito em julgado da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa em referência.

Após o regular trâmite processual, com o transcurso da instrução probatória, destaca-se, ocasião em que foram deferidas todas as provas pleiteadas, tanto pelas partes, quanto pelo Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei, entende esta Magistrada que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, como bem lançado pelo ilustre e brilhante Promotor de Justiça, cuja atuação somente engrandece a instituição à qual pertence.

Nesse contexto, convém consignar que, em que pese os argumentos apresentados pela parte Autora, razão assiste ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, tanto no que concerne à Promotoria de Justiça de São Sebastião do Alto, quanto à Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva nucleo de Cordeiro.

Com efeito, vale a transcrição de trecho da Promoção de Indeferimento de Plano, atinente à Notícia de Fato ° 344/2021, anexado junto ao ID 41427739, oriunda da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Cordeiro, referente aos mesmos fatos que subsidiam os pedidos formulados nesta Ação Popular, in verbis:

“Com efeito, consoante se infere do doc. 0002, por força da r. sentença proferida nos autos do processo judicial supramencionado, transitada em julgado em 05/07/2021, o

Sr. Carlos Otávio da Silva Rodrigues foi condenado, entre outras sanções, à “proibição de contratar com o Poder Público, de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, durante o prazo de 03 (três) anos”.

Da mesma documentação verifica-se que o Representado foi nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Governo de São Sebastião do Alto em 25/02/2021, com efeitos retroativos a 01/02/2021, situação que se mantém, conforme informado pelo Município no doc. 0006.

Contudo, após análise detida da presente, entende esta signatária que a presente não deve prosseguir.

Isso porque, conforme se verifica dos autos, notadamente da decisão juntada no doc. 0015 e da consulta processual disponível no doc. 0019, o cumprimento definitivo da r. sentença condenatória, inclusive da sanção de proibição de contratar com o Poder Público, está sendo devidamente providenciado nos autos do Proc. nº 0000931-73.2013.8.19.0056, no qual se aguarda o cumprimento da r. decisão que determinou a expedição de ofícios com tal finalidade.

(...)

Ante todo o exposto, não vislumbra esta signatária, ao menos por ora, a existência de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público que justifique a instauração de procedimento investigatório, razão pela qual INDEFERE DE PLANO a presente notícia de fato, na forma do art. 5º, I, da Resolução GPGJ nº 2.227/2018”.

Em sentido similar, é o parecer oriundo da atuante e zelosa Promotoria de Justiça de São Sebastião do Alto, que em seu parecer final de ID 54806255, aborda profundamente a ausência de interesse de agir na presente demanda, valendo a transcrição de trecho do indicado e irretocável parecer:

“Conforme manifestação ministerial de ID 51104205, o Parquet, no exercício de suas funções de custos societatis e custos juris, requereu a juntada das cópias do processo nº 0000931-73.2013.9.10.0056, necessárias a subsidiar sua derradeira manifestação.

Tais documentos foram acostados pela serventia, em 10.04.2023 e, de sua análise, verifica-se que os pedidos e requerimentos formulados nesta ação popular são abrangidos pelo objeto da ação civil pública por atos de improbidade administrativa correspondente aos autos de nº 0000931-73.2013.9.10.0056, que já se encontra, frise-se, em fase de cumprimento de sentença.

Assim, constata-se a falta de interesse de agir nesta demanda, eis que a definitiva execução do julgado naquela ação alcançará o fim pretendido através desta ação de conhecimento.

No mais, há a obrigatoriedade de se respeitar a coisa julgada material formada através da citada ação civil pública.

Assim, o Ministério Público promove pela extinção deste feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil”.

Portanto, após detida análise de todos os fatos e, principalmente, fundamentos indicados pelas partes no decorrer da instrução processual, não restam dúvidas de que assiste razão ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, visto que o trâmite processual da fase de execução das sanções aplicadas nos autos do processo judicial nº 0000931-73.2013.9.10.0056 encontra-se regularmente em andamento.

Nesse ponto, em que pese o esforço hercúleo da autora popular, certo é que a legislação de regência possui rito e trâmites fixados para a execução das sanções impostas, não sendo cabível, registra-se, tentar atropelar as formalidades e demais procedimentos legais, sob pena de ataque frontal ao devido processo legal.

Por oportuno, para espancar quaisquer questionamentos porventura ainda existentes, convém esclarecer que já foram devidamente emitidos os ofícios necessários para subsidiar a aplicação das sanções respectivas (ID 53203276, ID 53203279, ID 53203286, ID 53203288, ID 53203290, ID 53203293 e ID 53203294).

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, e, por

consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do CPC.

Sem custas e honorários, em razão do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Remetam-se aos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para reexame necessário, na forma do artigo 19 da lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.

P.R.I.”

Não se conformando, a recorrente interpõe o recurso de apelação de índice 59562367, aduzindo que Carlos Otávio da Silva Rodrigues, conhecido como Tavinho Rodrigues, está com os direitos políticos suspensos desde 05/07/2021, quando transitou em julgado contra si uma condenação por ato de improbidade administrativa, resultante de violação de princípios, dano ao erário e enriquecimento ilícito; que o cálculo atualizado do rombo aos cofres públicos da pequenina cidade de São Sebastião do Alto, cujo montante sequer foi pago pelo agente ímprobo, ultrapassa o patamar de R\$ 500 mil; que a suspensão dos direitos políticos já foi formal e materialmente implementada pelo Sistema de Justiça; que não existe controvérsia acerca da existência de condenação e suspensão dos direitos políticos até 05/07/2026, pelo menos; que, no curso da presente ação popular, já surgiu outra condenação por improbidade e que se encontra transitada em julgado, com decretação da perda da função pública efetiva do réu; que a sentença entendeu que não haveria interesse de agir na espécie, vez que a pretensão estaria abarcada pelo próprio cumprimento de sentença em tramitação nos autos da ação de improbidade em que fora condenado o réu, isto é, a ACP nº 0000931-73.2013.8.19.0056; que a conduta de nomear e/ou manter pessoa com direitos políticos suspensos em cargo de natureza política viola a Constituição Federal; que o cargo de Secretário Municipal integra o universo dos agentes políticos; que há evidente interesse de agir; que o trânsito em julgado da ACP ocorreu em 05/07/2021; que a Procuradoria Geral do Município foi intimada da condenação definitiva em 19/07/2021; que o cumprimento de sentença teve início em 26/07/2021, por

iniciativa do MPERJ; que até a presente data não foi efetivada qualquer medida com vistas a determinar a exoneração imediata do agente ímprobo do cargo de Secretário Municipal de Governo, passados dois anos; que não há pedido expresso do MPERJ nesse sentido na ACP, nem automatismo da parte do Juízo *a quo*; que não há iniciativa da Procuradoria do Município, que é órgão de Estado, e não de Governo; que há absoluta inércia em se promover o impedimento de ocupação do cargo público pelo réu; e que o exercício do cargo pelo réu viola a moralidade administrativa.

Pretendia a anulação do ato administrativo de nomeação e posse do réu Carlos Otávio da Silva Rodrigues no cargo de Secretário Municipal de Governo do Município de São Sebastião do Alto, com a determinação proibitiva expressa de nomeação e posse do réu em cargo comissionado ou função gratificada no âmbito de sua estrutura administrativa até o término do cumprimento da suspensão dos direitos políticos.

Contrarrazões em índices 68087095 e 68510339.

O Juízo *a quo* manteve a sentença por seus próprios fundamentos (índice 74304294).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso, em índice 000012, ao fundamento de que nos autos da ACP nº 0000931-73.2013.9.10.0056 já restou definitiva a execução, alcançando o fim pretendido.

Resposta da autora popular em índice 000015.

É o relatório. Passo ao voto.

Como se sabe, a ação popular é o instrumento processual do qual o cidadão pode se valer a fim de pleitear a anulação ou declaração de nulidade de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, nos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição da República/88 c/c art. 1º da Lei nº 4.717/65, que assim preconizam:

Art. 5º (...)

LXXIII- qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Lei nº. 4.717/65 - Art. 1º: Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

No que tange às condições para a propositura da ação popular, o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do ARE nº. 824.781/MT firmou o entendimento, em sede Repercussão Geral (Tema 836), de que não é condição para o cabimento da ação popular a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos. Em outras palavras, a ação popular é cabível quando violados os princípios da Administração Pública (art. 37 da

CR/88), como a moralidade administrativa, ainda que inexistente o dano material ao patrimônio público.

Nesse sentido, confira-se a ementa do paradigma mencionado:

EMENTA Direito Constitucional e Processual Civil. Ação popular. Condições da ação. Ajuizamento para combater ato lesivo à moralidade administrativa. Possibilidade. Acórdão que manteve sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por entender que é condição da ação popular a demonstração de concomitante lesão ao patrimônio público material. Desnecessidade. Conteúdo do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. Reafirmação de jurisprudência. Repercussão geral reconhecida.

Como consta dos autos, o réu foi condenado por improbidade administrativa nos autos da Ação Civil Pública nº 0000931-73.2013.8.19.0056, sofrendo a suspensão dos direitos políticos.

Eis os termos do dispositivo da sentença então proferida, que condenou o réu nos termos do artigo 10, VIII, c/c 12, II e parágrafo único, da Lei nº 8.429/1992¹ e que denotou o **agir doloso** do 1º réu, então Presidente da Câmara de Vereadores local (índice 26191408):

¹ Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente (redação vigente à data do fato)

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações: (redação vigente à data do fato)

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

“(…)

É o Relatório. Decido. Trata-se de Ação Civil Pública deflagrada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em face de CARLOS OTÁVIO DA SILVA RODRIGUES e DRM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, visando a declaração de nulidade do certame e da contratação decorrente do Convite nº 03/2007, assim como a condenação dos réus nas sanções previstas pelo artigo 12, da Lei de Improbidade Administrativa.

(…)

II.1) Da nulidade do certame e do contrato: Registro, de início, que os fatos alegados na petição inicial não foram afastados pelos réus em suas respectivas contestações, não havendo, portanto, qualquer controvérsia acerca da realização do certame licitatório, através do Convite nº 03/2007, no qual sagrou-se vencedora a demandada DRM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. Da análise dos autos, é possível verificar que a licitação realizada na modalidade convite foi eivada de vício insanável, servindo os atos previstos na lei de licitações apenas de subterfúgio para transparecer a legalidade e regularidade do que, de modo algum, poderia ser alcançado, tendo em vista a forma pela qual foi processada e concluída a licitação. Com efeito, a alegação não impugnada pelos demandados no sentido de que no procedimento licitatório em testilha o convite foi encaminhado apenas para as mesmas três empresas também convidadas em procedimento licitatório anterior e frustrado, em decorrência de inabilitação das licitantes por ausência de documentação de habilitação, evidencia a **primeira manobra** voltada para frustrar os fins da(s) licitação(ões) deflagrada(s), ao menos os fins estabelecidos em lei e na Constituição Federal. Daí se pode concluir que o **propósito inicial do primeiro réu**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Alto, **seria de que apenas aquelas três empresas fossem convidadas a participar do certame, em que pese o disposto expressamente na Lei de Licitações, em sentido contrário**. Vejamos: "Art. 22 (ç).

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. (redação vigente à época)

(...) §6º Na hipótese do §3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. Embora nada tenha sido por eles esclarecido, o resultado do certame fala por si. Das três empresas convidadas, apenas uma compareceu e apresentou proposta, qual seja, a convidada DRM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, com o preço de R\$ 43.980,00 (fls. 136/140), que, portanto, foi **a única, isolada de qualquer possível concorrente, razão pela qual o primeiro réu homologou e adjudicou em favor dessa pessoa jurídica o objeto da licitação** (fls. 146). Ocorre que assim procedendo, o réu CARLOS OTÁVIO DA SILVA RODRIGUES violou o disposto no art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei de Licitações, na medida que deu prosseguimento à licitação na modalidade convite, adjudicando seu objeto à única proponente, independentemente da quantidade mínima de três propostas para chegar ao vencedor do certame, bem assim independente de qualquer justificção no bojo do processo licitatório de eventual impossibilidade de contar com o número mínimo de três propostas, seja por limitação do mercado, seja por desinteresse dos convidados, tal como estabelecido no art. 22, § 7º, da Lei n. 8.666/93. Nada justificou o mencionado réu porque não havia justificativa para, naquele momento, adjudicar o objeto licitado em favor da ré DRM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. Ainda que pudesse haver eventual desinteresse de convidados, tal constatação somente poderia ser caracterizada, no mínimo, se houvesse ocorrido pelo menos a tentativa de envio da Carta Convite para empresas diversas daquelas em que o convite originário (Carta Convite 002/2007), visto que se admita prestadores não cadastrados, conforme art. 22, § 3º, da Lei de Licitações. De todo modo, ainda que admitido o contrário, que houvesse limitação do mercado ou que não houvesse interesse dos convidados, tais circunstâncias deveriam ser justificadas e constatadas após a classificação da única proponente (a ré DRM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA), quando ofertada a contratação, como dito, a outras empresas do ramo. Porém, além de

nada esclarecerem, o réu CARLOS OTÁVIO DA SILVA RODRIGUES, nesse sentido, ao longo do processo licitatório, sequer o fez por ocasião de sua contestação. Ademais, mister reconhecer que não houve motivo para deixar de aplicar a regra de cumprimento obrigatório expressamente consignada no art. 22, § 7º, da Lei de Licitações, o que traduz, portanto, inequívoca violação do princípio da legalidade, que deve ser observado, aliás, não apenas no processo licitatório (art. 3º da Lei n. 8.666/93), mas em qualquer ocasião pela Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal). Se não bastasse essa grave ofensa à lei e à Constituição para caracterizar a nulidade do processo licitatório e do contrato dele decorrente, verifica-se a existência de outra grave ilegalidade que macula, mais uma vez, a validade do apontado procedimento licitatório e da consequente contratação efetivada pela Câmara Municipal de São Sebastião do Alto, conforme passo a fundamentar. (...) Assim sendo, deve-se registrar que a desafetação do bem público depende de autorização legislativa, formalidade essencial à validade do ato, e que, conforme se verifica dos autos, não foi respeitada pelo primeiro demandado, na qualidade de Presidente do Legislativo Municipal, quando da realização do procedimento em testilha, sendo certo que, face a isto, é fácil constatar que, pela administração da Câmara Municipal de São Sebastião do Alto, foi alienado bem público afetado pelo interesse público, em afronta aos ditames legais.

(...)

Por conseguinte, não pode ser considerado lícito, normal, de acordo com a boa-fé e os bons costumes, **o prévio acerto** entre administradores públicos e particulares para apoderarem-se da administração pública e do espaço que deveria ser democraticamente ofertado, no caso, através do inafastável e mais lícito processo licitatório à luz das normas legais e constitucionais que o regem, para direcionar a aquisição de bens a quem bem entenderem. Destarte, não há substrato jurídico que sustente a regularidade e legalidade do Convite n. 03/2007, assim como, por conseguinte, do Contrato 002/2007 (acostado às fls. 142/144) firmado entre a Câmara Municipal de São Sebastião do Alto e a ré DRM COMÉRCIO DE VEÍCULOS

LTDA, razão pela qual devem ser declarados nulos de pleno direito.

(...)

Ora, não se pode olvidar que a contratação reconhecidamente nula foi concretizada tão somente em razão de procedimento licitatório **previamente ajustado** entre dirigente público e entidade privada (a vitória da ré DRM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA era o objetivo almejado, conforme anteriormente explanado).

(...)

No caso em tela, tal como exposto anteriormente, o réu CARLOS OTÁVIO, na condição de Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Alto, violou as normas que regem a licitação, na medida que ao **deixar de ofertar o convite a outros prestadores de serviço**, assim como ao **descumprir a regra prevista no art. 22, § 7º, da Lei de Licitações**, bem como ao proceder a alienação de bem público sem a prévia e imperativa autorização legislativa, deixou de atentar à legalidade, à impessoalidade e à moralidade que devem permear os atos da administração pública.

(...)

Diante destes precedentes, não paira dúvida de que o dano ao erário restou devidamente caracterizado com a indevida frustração do processo licitatório, no qual deveria ter sido apurada a proposta mais vantajosa à Administração Pública, circunstância que caracteriza, portanto, a prática ilícita prevista no art. 10, inciso VIII, da Lei de Improbidade Administrativa.

(...)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nesta Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, para, com fundamento no artigo 10, VIII, c/c 12, II e parágrafo único, todos da Lei nº 8429/1992:

1) DECLARAR a nulidade do procedimento licitatório Carta Convite nº 03/2007, lançado pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO, assim como a nulidade do Contrato nº 02/2007 (fls. 142/144), firmados entre a

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO e a ré DRM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA;

2) CONDENAR o réu CARLOS OTÁVIO DA SILVA RODRIGUES às seguintes sanções: a) ressarcimento do erário, em solidariedade com a segunda ré, pela quantia reconhecidamente paga ao particular ζ R\$ 43.980,00 (quarenta e três mil novecentos e oitenta reais); b) pagamento de multa civil equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do dano ao erário; c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos; d) proibição de contratar com o Poder Público, de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, durante o prazo de 03 (três) anos;

3) CONDENAR a ré DRM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA às seguintes sanções: a) ressarcimento ao erário, em solidariedade com os demais réus, pelos valores que recebeu e foram acrescidos de forma indevida pela nulidade do certame, no montante de R\$ 43.980,00 (quarenta e três mil novecentos e oitenta reais); b) pagamento de multa civil equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do dano ao erário (que foi de R\$ 43.980,00); c) proibição de contratar com o Poder Público, de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja eventualmente sócia majoritária, também pelo prazo de 03 (três) anos.

Os valores deverão ser corrigidos pelo IINPC/IBGE (neste sentido: TJRJ, Apelação Cível nº 0508234-81.2015.8.19.0001, Vigésima Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Rogério de Oliveira Souza, julgamento: 14/08/2018) e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar do respectivo pagamento pela Câmara Municipal de São Sebastião do Alto, o que deverá ser apurado em momento oportuno.

CONDENO, ainda, os réus CARLOS OTÁVIO DA SILVA RODRIGUES e DRM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ao pagamento das custas processuais e honorários

advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil de 2015, a serem revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público. Por oportuno, revogo a gratuidade de justiça deferida anteriormente ao primeiro réu, uma vez ser de conhecimento desta Magistrada, atualmente, ser, o mesmo, Prefeito Municipal, não fazendo jus, portanto, ao apontado benefício.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P. R. I.”

A sentença veio a ser confirmada em sede recursal, consoante Acórdão cuja ementa ora colaciono:

*0000931-73.2013.8.19.0056 - APELAÇÃO
Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento:
24/03/2021 - SEXTA CÂMARA CÍVEL*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO. FRAUDE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE CARTA-CONVITE. FRUSTRAÇÃO DA COMPETITIVIDADE. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E À LEI DE LICITAÇÕES. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESVIO DE VERBA PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FARTO ACERVO PROBATÓRIO. PENALIDADES. ART. 12, INCISO II, DA LEI Nº 8.429/92. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Inicialmente deve ser afastada a alegação da ocorrência de julgamento extra petita, uma vez que o pleito inicial teve por base a ocorrência de fraude na realização do procedimento licitatório, na forma carta-convite, que, segundo apurado pelo Tribunal de Contas, ocorreu com o objetivo de fraudar a licitação, privilegiando um dos licitantes, sendo este justamente o fundamento adotado na sentença. 2.

*Ademais, no que tange à alegação de que também houve julgamento extra petita na parte da sentença que entendeu pela necessidade de desafetação do patrimônio público, para fins licitatórios, de igual modo deve ser rechaçado, na medida em que a interpretação lógico-sistemática da petição inicial, com a extração daquilo que a parte efetivamente pretende obter com a demanda, reconhecendo-se pedidos implícitos, não implica julgamento extra petita 3. Como notório, a licitação visa garantir a moralidade dos atos administrativos e dos procedimentos da Administração Pública, valorizando a livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, bem como de comprar ou vender bens ao Poder Público. 4. Infere-se pelo Relatório de Inspeção do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro que o ato de entrega de 03 cartas convites na licitação n. 03/2007 para as mesmas empresas que participaram da frustrada licitação n. 02/2007, contraria o Artigo 22 § 3º, 6º e 7º da Lei 8.666/93 havendo fortes indícios de que foram processos *ç montados ç*. 5. Verifica-se que a modalidade de carta-convite prevista no art. 22, III e § 3º da Lei nº 8.666/93, dispõe que, existindo na praça mais de três possíveis interessados, a cada novo convite realizado para objeto idêntico ou assemelhado é obrigatório o convite, de, no mínimo, mais um interessado, conforme art. 22, parágrafo § 6º. 6. Indiscutível que o Presidente da Câmara Municipal, deve zelar pelo patrimônio público, obrigação esta que emana das normas constitucionais, notadamente dos princípios da legalidade, publicidade, moralidade e eficiência incorrendo, portanto, o mesmo em ato de improbidade administrativa. 7. Já a 2ª ré, enquanto participante do certame, submete-se às regras contidas na Lei de Licitação, tendo incorrido na prática do ato de improbidade administrativa, na forma do art. 3º da Lei nº 8429/92, já que foi beneficiada diretamente das irregularidades demonstradas no processo licitatório nº 003/2007. 8. Reconhecida a prática dos atos de improbidade previstos no inciso VIII, do art. 10, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), as sanções adotadas pelo Magistrado obedeceram aos termos estabelecidos no art. 12, II, da legislação em referência estando respaldada nas particularidades do caso e no*

princípio da proporcionalidade. 9. Desprovemento do recurso.

A sentença transitou em julgado no ano de 2021, consoante certidão datada de 05/07/2021 (item 49 de índice 26191408 destes autos e índice 001105 dos atos da ação de improbidade administrativa):

CERTIDÃO

Certifico que o (a) APELAÇÃO - Processo 0000931-73.2013.8.19.0056 transitou em julgado.

Em, 05 de julho de 2021

Baixando os autos da ação de improbidade administrativa à origem, o Ministério Público requereu a adoção das providências que entendeu necessárias ao cumprimento da sentença (índice 001121 daqueles autos):

Ciente o Ministério Público do v. acórdão de fls. 1055/1082.

Requer o *Parquet* a remessa do processo ao contador do Juízo, a fim de que realize a atualização dos valores devidos pelos réus fixados na r. sentença, observando-se, inclusive, a majoração da condenação em honorários advocatícios no v. acórdão acima citado.

No mais, pugna o MP pela efetivação dos atos judiciais necessários a fim de informar a suspensão dos direitos políticos do primeiro réu, bem como a proibição de ambos os réus em contratar com o poder público, nos termos da sentença prolatada neste processo.

Após, protesta por nova vista para início da fase de cumprimento de sentença com relação aos valores que os réus foram condenados a pagar.

Cordeiro, 23 de julho de 2021.

O Juízo *a quo* determinou a remessa do feito ao Contador Judicial (índice 001136 dos autos da ação de improbidade administrativa).

O Ministério Público requereu a execução de valores e a adoção de medidas com vistas ao cumprimento das sanções de suspensão dos direitos políticos e da proibição de contratar com o Poder Público (índice 001156/1157 dos autos da ação de improbidade administrativa):

- 1) a expedição de ofício ao TRE/RJ, comunicando-se a suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 05 (cinco) anos, do Executado CARLOS OTÁVIO DA SILVA RODRIGUES;
- 2) a expedição de ofícios e a adoção de demais providências necessárias à efetivação da sanção de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 03 (três) anos, imposta a ambos os Executados;
- 3) a inserção, no banco de dados do Conselho Nacional de Justiça, das informações necessárias para cadastramento do feito, na forma do disposto no artigo 3º, da Resolução nº 44/2007, do CNJ'.

O Juízo *a quo*, então, determinou as providências de índice 001165 dos autos da ação de improbidade administrativa e item 52 de índice 26191408, como se segue:

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de CARLOS OTÁVIO DA SILVA RODRIGUES, inscrito no CPF sob o nº 025.120.457-06, e DRM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.203.026/0001-98, que, julgada procedente, foi interposto Recurso de Apelação pelo Réu Carlos Otávio. Julgado o Recuso, foi proferida a Douta Decisão de fls. 1055/1082, que, apenas majorou os honorários, em relação ao recorrente Carlos Otávio, para o percentual de 12% sobre o valor da condenação e, no mais, MANTIDA A SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS.

À fl. 1105, certidão de trânsito em julgado.

Às fls. 1153/1162, a Ilustre Promotora de Justiça requereu a intimação dos Executados, na forma do art. 513, §2º, do CPC/2015, para efetuarem o pagamento voluntário das

quantias líquidas e certas, conforme planilha, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 523 do Código de Processo Civil, bem como as sanções de suspensão dos direitos políticos e de proibição de contratar com o poder público, para cumprimento integral da r. sentença.

Assim sendo, considerando tratar-se de sentença transitada em julgado, DETERMINO:

1 - a intimação dos Executados, na forma do artigo 513, §2º, do CPC/2015, para efetuarem o pagamento voluntário das quantias líquidas e certas conforme planilha de fl. 1156, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 523 do Código de Processo Civil:

2- Com relação ao cumprimento das sanções de suspensão dos direitos políticos e de proibição de contratar com o poder público, impostas aos Executados, determino requer seja dado integral cumprimento à r. sentença com:

a) a expedição de ofício ao TRE/RJ, comunicando-se a suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 05 (cinco) anos, do Executado CARLOS OTÁVIO DA SILVA RODRIGUES;

b) a expedição de ofícios e a adoção de demais providências necessárias à efetivação da sanção de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 03 (três) anos, imposta a ambos os Executados;

c) a inserção, no banco de dados do Conselho Nacional de Justiça, das informações necessárias para cadastramento do feito, na forma do disposto no artigo 3º, da Resolução nº 44/2007, do CNJ 1.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Ainda que a sentença proferida nos autos da ação de improbidade administrativa tenha expressamente afastado a hipótese de perda da função pública, ao fundamento de que não teria sido requerida pelo Ministério Público e de que se mostraria excessiva, a fundamentação diz respeito ao cargo então ocupado pelo 1º réu, como Vereador e, nessas condições, Presidente da respectiva Casa Legislativa. Confira-se passagem da sentença nesse sentido (índice 26191408):

“(...) As demais penalidades, notadamente a perda da função pública em relação ao réu CARLOS OTÁVIO DA SILVA RODRIGUES, igualmente cominada pelo art. 12, inciso II, da Lei nº 8429/1992, corresponde, no caso, a excessiva e desproporcional sanção, até porque sequer requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Sua aplicação, moralizadora, sem dúvida alguma, deve ser reservada, salvo juízo mais esclarecedor, às situações em que houver maior grau de reprovabilidade da conduta.”

Isso não significa, contudo, a possibilidade do exercício de *qualquer* cargo por parte do 1º réu, que se encontra com os direitos políticos suspensos, mormente porque se cuida de manifestação lançada na fundamentação do julgado e sem que houvesse pedido a esse respeito, não obstando o exame da pretensão autoral.

Feitos esses esclarecimentos, denota-se que a tramitação dos autos da ação civil pública por improbidade administrativa demonstra que não há qualquer iniciativa da parte do Ministério Público, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Cordeiro, dotada de atribuição para atuar naquela demanda, no sentido de requerer ao Juízo *a quo* que seja determinado o afastamento do 1º réu do cargo político que exercia e

exerce, ou de que fosse impedido de vir a ser nomeado para outro, após o seu afastamento.

O mesmo é de ser dito acerca da tramitação posterior daqueles autos, que denota não haver o enfrentamento, por parte do Ministério Público, da nomeação questionada pela autora popular na presente lide, embora se cuide de fato público e notório.

Em verdade, a tramitação daquele feito tem sido direcionada à execução de valores, abrangendo ressarcimento aos cofres públicos municipais, multa civil e honorários advocatícios.

Isso ocorre também porque, como mencionado pela D. Procuradoria de Justiça nos presentes autos (índice 000012), a 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Cordeiro recebeu a Notícia de Fato nº 344/2021 efetuada por Vereadores do Município de São Sebastião do Alto, que pretendiam lhe provocar a verificar possível irregularidade quanto à manutenção do 1º réu no cargo de Secretário Municipal de Governo e a indeferiu de plano, em 05/08/2022 (índice 41427739):

NF nº: 344/2021

INDEFERIMENTO DE PLANO

Trata-se de notícia de fato atuada, a partir de declarações prestadas por Vereadores do Município de São Sebastião do Alto, para verificar possível irregularidade quanto à manutenção do Sr. Carlos Otávio da Silva Rodrigues no cargo de Secretário Municipal de Governo, apesar de ter sido condenado, nos autos do Processo nº 0000931-73.2013.8.19.0056, à sanção de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 03 anos.

Doc. 0002 – promoção e documentos iniciais que instruem a presente, notadamente cópia da sentença e do acórdão proferidos nos autos do processo judicial supramencionado e da portaria de nomeação do representado.

Doc. 0006 – esclarecimentos prestados pelo Município, informando, em síntese, que a nomeação do Sr. Carlos Otávio para o referido cargo ocorreu antes da condenação transitada em julgado.

Doc. 0015 – cópia de decisão proferida nos autos do Processo nº 0000931-73.2013.8.19.0056, determinando a adoção das providências necessárias para cumprimento da r. sentença, inclusive da sanção de proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 03 anos.

Doc. 0018 – NF 76/2022 relatando a mesma irregularidade.

Doc. 0019 – consulta ao andamento do Proc. nº 0000931-73.2013.8.19.0056.

É o relatório.

De acordo com o relatado, a presente notícia de fato foi atuada para apurar possível irregularidade quanto à manutenção do Sr. Carlos Otávio da Silva Rodrigues no cargo de Secretário Municipal de Governo, apesar de ter sido condenado, nos autos do Processo nº 0000931-73.2013.8.19.0056.

Com efeito, consoante se infere do doc. 0002, por força da r. sentença proferida nos autos do processo judicial supramencionado, transitada em julgado em 05/07/2021, o Sr. Carlos Otávio da Silva Rodrigues foi condenado, entre outras sanções, à "proibição de contratar com o Poder Público, de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, durante o prazo de 03 (três) anos".

Da mesma documentação verifica-se que o Representado foi nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Governo de São Sebastião do Alto em 25/02/2021, com efeitos retroativos a 01/02/2021, situação que se mantém, conforme informado pelo Município no doc. 0006.

Contudo, após análise defida da presente, entende esta signatária que a presente não deve prosseguir.

Isso porque, conforme se verifica dos autos, notadamente da decisão juntada no doc. 0015 e da consulta processual disponível no doc. 0019, o cumprimento definitivo da r. sentença condenatória, inclusive da sanção de proibição de contratar com o Poder Público, está sendo devidamente providenciado nos autos do Proc. nº 0000931-73.2013.8.19.0056, no qual se aguarda o cumprimento da r. decisão que determinou a expedição de ofícios com tal finalidade.

Dessa forma, a concretização das sanções impostas deverá ser verificada e providenciada naqueles autos, sem prejuízo de adoção de providências futuras com vistas à responsabilização, inclusive na seara da improbidade administrativa, em razão de eventual irregularidade constatada.

Ante todo o exposto, não vislumbra esta signatária, ao menos por ora, a existência de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público que justifique a instauração de procedimento investigatório, razão pela qual **INDEFERE DE PLANO** a presente notícia de fato, na forma do art. 5º, I, da Resolução GPGJ nº 2.227/2018.

Em atenção ao art. 6º da Resolução GPGJ n. 2.227/2018 e ao Enunciado nº 60/2019¹, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, aprovado no dia 27/06/2019 e modificado em 26/09/2019, **determino à Secretaria:**

¹
ENUNCIADO Nº 60/2019: ENCAMINHAMENTO DOS PROCEDIMENTOS SUBMETIDOS AO EXAME DO CONSELHO SUPERIOR. REGULAMENTAÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO E CUMPRIMENTO DOS

- 1) Notifiquem-se os Representantes do teor desta promoção, inclusive da possibilidade de interposição de recurso administrativo para o egrégio Conselho Superior do Ministério Público.
- 2) Providencie-se a afixação desta promoção na secretaria do órgão, lavrando-se o respectivo termo.
- 3) Decorrido o prazo de 10 dias, estabelecido pelo artigo 6º, da Resolução GPGJ nº 2.227/2018, a ser contado de acordo com as regras previstas pelo Código de Processo Civil, em especial nos artigos 219, 224 e 231², com ou sem a interposição de recurso, abra-se nova vista.

Cordeiro, 05 de agosto de 2022.

DANIELLA FARIA DA SILVA
BAR00846416
0771

Assinado de forma digital por DANIELLA FARIA DA SILVA
Data: 2022.08.05 10:19:27 -03'00'

Daniella Faria da Silva Bard
Promotora de Justiça
Mat. 4360

REQUISITOS. Quando do indeferimento de plano da representação, arquivamento de inquérito civil e procedimento administrativo, a Promotoria de Justiça deverá: 1. Identificar os interessados; 2. **Lavrar termo de afixação de sua decisão na secretaria do órgão de execução;** 3. Juntar o comprovante da identificação e/ou o termo respectivo aos autos do procedimento; 4. **Certificar, quando for o caso, que decorreu in albis o prazo para a interposição do competente recurso, atentando-se para as regras impostas pelo Código de Processo Civil;** 5. Encaminhar os autos, quando for o caso, ao Conselho Superior do Ministério Público, no tríduo legal, observando-se as regras de contagem previstas no Código de Processo Civil.²

² Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, **computar-se-ão somente os dias úteis.**

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados **excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.**

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, **considera-se dia do começo do prazo:**

- I - a **data de juntada aos autos do aviso de recebimento**, quando a citação ou a intimação for pelo correio;
- II - a **data de juntada aos autos do mandado cumprido**, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;
- III - a **data de ocorrência da citação ou da intimação**, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;

Seguindo-se o indeferimento liminar da Notícia de Fato 344/2021, houve a distribuição da presente ação popular em 10/08/2022, sabendo-se que o 1º réu já exercia o cargo de Secretário Municipal de Governo do Município de São Sebastião do Alto a contar de 01/02/2021, consoante Portaria 288, subscrita pelo Prefeito municipal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

PORTARIA n. 288, de 26 de Fevereiro de 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Nomear Carlos Otávio da Silva Rodrigues, para exercer o Cargo em Comissão de Secretário Municipal de Governo, Símbolo CAP.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos administrativos e financeiros retroativos a 01/02/2021, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião do Alto, 26 de Fevereiro de 2021.

Alif Rodrigues da Silva
Prefeito Municipal

O acima relatado, por si só, se mostra suficiente à caracterização do interesse de agir por parte da autora popular e à demonstração da necessidade de prosseguimento do feito, vez que a demandante não é legitimada para requerer providências diretamente nos autos da ação civil pública por improbidade administrativa de nº 0000931-73.2013.8.19.0056, por não ser parte naquela lide.

Além disso, como já dito, o próprio Juízo em que tramita a ação de improbidade administrativa afastou a pena de condenação à pena de perda da função pública, o que não deve ser entendido como a possibilidade de o 1º demandado poder assumir outras funções, como ocorreu e o que não se mostra possível, haja vista que o 1º réu se encontra com os direitos políticos suspensos.

Por outro lado, não há a adoção de providências pelo Ministério Público, nem por parte do Juízo *a quo*, a quem se mostra possível o deferimento de tutelas, de ofício, a fim de assegurar a efetividade das suas próprias decisões, merecendo ser mencionado que se cuida de sentença transitada em julgado e de fato público e notório.

Com isso, se reconhece a presença do interesse de agir por parte da autora, merecendo ser reformada a sentença que extinguiu a demanda sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC.

Ultrapassado esse ponto, por se tratar de questão unicamente de direito, entendo que deve ser aplicada ao caso a “Teoria da Causa Madura”, que se ampara na norma insculpida no artigo 1.013 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

Nesse sentido, é de se ter em vista que a sentença condenatória à suspensão dos direitos políticos veio a transitar em julgado em 2021, após a assunção do cargo de Secretário de Governo por parte do 1º réu e teve o efeito, desde logo, de impedir a sua continuidade naquela função pública.

Realmente, consoante lição do já falecido Ministro Teori Zavaski ²:

“O gozo dos direitos políticos é condição indispensável à elegibilidade, como faz expresso o art. 14, §3º, II, da Constituição Federal. É, igualmente, requisito para o

² In: https://apps.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-tecnica/edicoes-impressas/integra/2012/06/direitos-politicos-perda-suspensao-e-controle-jurisdicional/index450b.html%3Fno_cache=1&cHash=fa6a4b1164995979fba115f5d6c1e29e.html

exercício de cargos não eletivos de natureza política, tais como os de Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais (Constituição Federal, art. 87). Não teria sentido, que a estes agentes políticos - "titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ... ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder", encarregados de formar a vontade superior da sociedade política - fosse dado exercer o cargo mesmo quando privados dos direitos de cidadania. Seria um verdadeiro contra-senso, já que "o vínculo que tais agentes entretêm com o Estado não é de natureza profissional, mas de natureza política. Exercem um munus público. Vale dizer, o que os qualifica para o exercício das correspondentes funções não é a habilitação profissional, a aptidão técnica, mas a qualidade de cidadãos, membros da civitas e por isto candidatos possíveis à condução dos destinos da Sociedade"³. Aos agentes políticos - titulares de cargos eletivos ou não - exige-se, portanto, o pleno gozo dos direitos políticos, não apenas para habilitar-se ou investir-se no cargo, mas, igualmente, **para nele permanecer. Assim, a superveniente perda ou suspensão dos direitos de cidadania implicará, automaticamente, a perda do cargo. (...)**"

Posicionamento no mesmo sentido levou à revisão do entendimento do STJ acerca do tema, consoante Informativo 678, de 2020, a fim de fazer a condenação à suspensão dos direitos políticos alcançar até mesmo mandato eletivo não relacionado àquele que o agente ocupava à época da prática dos atos ímprobos. A esse respeito:

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEREADOR. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ALCANCE DA PENA DE PERDA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. QUALQUER MANDATO ELETIVO QUE ESTEJA SENDO OCUPADO À ÉPOCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de: Curso de direito administrativo, Malheiros, 4. ed., 1993, p. 123.

CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO AO MANDATO QUE SERVIU DE INSTRUMENTO PARA A PRÁTICA DA CONDUTA ÍMPROBA.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por vereador da Câmara Municipal de Amparo contra ato da mesa de tal órgão legislativo que cassou seu mandato, após a notícia do trânsito em julgado de Ação de Improbidade Administrativa de autos 0005373-44.2003.8.26.0022, que impôs ao aludido parlamentar a pena de suspensão dos direitos políticos por três anos.

2. Em primeiro grau a segurança foi denegada. A Apelação do impetrante foi provida sob o equivocado fundamento de que a decisão que cominou a pena de suspensão dos direitos políticos refere-se ao ato de improbidade administrativa cometido em mandato anterior, razão pela qual não poderia atingir o mandato atual.

3. Uma vez que o pleno exercício dos direitos políticos é pressuposto para o exercício da atividade parlamentar, determinada a suspensão de tais direitos, é evidente que essa suspensão alcança qualquer mandato eletivo que esteja sendo ocupado à época do trânsito em julgado da sentença condenatória. É descabido restringir a aludida suspensão ao mandato que serviu de instrumento para a prática da conduta ilícita. STF - AP 396 QO, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe-196 4/10/2013.

4. Diante do escopo da Lei de Improbidade Administrativa de extirpar da Administração Pública os condenados por atos ímprobos, a suspensão dos direitos políticos abrange qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível pelo tempo que imposta a pena. Precedentes: AgInt no RMS 50.223/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/5/2019, e REsp 1.297.021/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/11/2013.

5. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.813.255/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 4/9/2020.)

Na mesma linha, é de ser mencionado que a suspensão dos direitos políticos decorrente da condenação criminal acarreta a perda do mandato eletivo ou do cargo ocupado pelo agente político. Confira-se:

EMENTA: Recurso extraordinário: prequestionamento e embargos de declaração. A oposição de embargos declaratórios visando à solução de matéria antes suscitada basta ao prequestionamento, ainda quando o Tribunal a quo persista na omissão a respeito. II. Lei penal no tempo: incidência da norma intermediária mais favorável. Dada a garantia constitucional de retroatividade da lei penal mais benéfica ao réu, é consensual na doutrina que prevalece a norma mais favorável, que tenha tido vigência entre a data do fato e a da sentença: o contrário implicaria retroação da lei nova, mais severa, de modo a afastar a incidência da lei intermediária, cuja prevalência, sobre a do tempo do fato, o princípio da retroatividade in melius já determinara. III. Suspensão de direitos políticos pela condenação criminal transitada em julgado (CF, art. 15, III): interpretação radical do preceito dada pelo STF (RE 179502), a cuja revisão as circunstâncias do caso não animam (condenação por homicídio qualificado a pena a ser cumprida em regime inicial fechado). IV. Suspensão de direitos políticos pela condenação criminal: direito intertemporal. À incidência da regra do art. 15, III, da Constituição, sobre os condenados na sua vigência, não cabe opor a circunstância de ser o fato criminoso anterior à promulgação dela a fim de invocar a garantia da irretroatividade da lei penal mais severa: cuidando-se de norma originária da Constituição, obviamente não lhe são oponíveis as limitações materiais que nela se impuseram ao poder de reforma constitucional. Da suspensão de direitos políticos - efeito da condenação criminal transitada em julgado - ressalvada a hipótese excepcional do art. 55, § 2º, da Constituição - resulta por si mesma a perda do mandato eletivo ou do cargo do agente político.

(RE 418876, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 30-03-2004, DJ 04-06-2004 PP-00057 EMENT VOL-02154-04 PP-00662)

É de ser pontuado que não se aplica ao caso a norma do art. 12, §1º, da Lei de improbidade administrativa, incluída pela Lei 14.230/2021, vez que: a) a inovação legislativa data de momento posterior ao trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação de improbidade administrativa; b) já que a retroatividade das normas benéficas previstas no dispositivo legal somente se aplica aos atos culposos, na forma do Tema 1.199 do STJ e c) já que a norma foi suspensa por força de liminar deferida nos autos da ADI 7236.

Confira-se o teor da norma restritiva e que seria benéfica ao réu, mas que não se aplica ao caso concreto:

Art. 12 da LIA

(...)

§1º A sanção de perda da função pública, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração, podendo o magistrado, na hipótese do inciso I do caput deste artigo, e em caráter excepcional, estendê-la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (vide ADI 7236)

No mais, é de ser dito que a condenação do 1º réu por improbidade administrativa decorreu de atuar que foi reconhecido como **doloso**, de modo que **não se aplica ao caso** os efeitos da cautelar proferida nos autos da ADI 6678, que, ademais, foi proferida em outubro de 2021, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, certificado em julho de 2021.

A esse respeito:

“Ante o exposto, defiro a medida cautelar requerida, ad referendum do Plenário (art. 21, V, do RISTF; art. 10, § 3º, Lei 9.868/1999), com efeito ex nunc (art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99), inclusive em relação ao pleito eleitoral de 2022, para:

(a) conferir interpretação conforme à Constituição ao inciso II do artigo 12 da Lei 8.429/1992, estabelecendo que a sanção de suspensão de direitos políticos não se aplica a atos de improbidade culposos que causem dano ao erário;

e

(b) suspender a vigência da expressão “suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos” do inciso III do art. 12 da Lei 8.429/1992.

Comunique-se, com urgência.

Na sequência, inclua-se em pauta para o julgamento colegiado do referendo da medida cautelar em Plenário Virtual.”

Feitas essas considerações, resta evidente a ofensa à moralidade administrativa decorrente da permanência do 1º réu no cargo de Secretário de Governo mesmo após o trânsito em julgado da sentença que suspendeu os seus direitos políticos por cinco anos, fazendo daquela, ao fim e ao cabo, letra morta inócua aos fins de garantir a incolumidade da Administração Pública e de proteger a confiança da população nas instituições de Estado.

Referido estado de coisas revela a necessidade de concessão da antecipação da tutela, não só por já ter sido caracterizada a mora na prestação jurisdicional, como também por conta do perigo da perpetuação da referida demora.

Realmente, não só o 1º demandado já se encontra no cargo há mais de dois anos desde o referido trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação civil pública 0000931-73.2013.8.19.0056, como

pode vir a acabar permanecendo naquela função até o fim do mandato de seu sobrinho, o 2º réu, Prefeito do Município 3º réu.

Pontue-se que o 1º réu, embora esteja com os direitos políticos suspensos, continua atuando de modo a influenciar a política local pelas vias institucionais, vez que ocupa o cargo de Secretário de Governo, o que, igualmente, causa perplexidade à população do pequeno Município de São Sebastião do Alto, com cerca de 7.750 residentes (IBGE 2022)⁴, e provoca absoluto descrédito às instituições democráticas.

É de ser observado que, nos termos da Lei 675, de 01/08/2014, as atribuições do cargo do 1º demandado dizem respeito à prestação de assessoramento direto e de suporte político e administrativo ao Chefe do Executivo e aos órgãos do Governo municipal, incluindo, ainda, a promoção do relacionamento direto com o Poder Legislativo – funções essas que não podem ser desempenhadas por indivíduo que se encontra com os direitos políticos suspensos por conta de condenação em ação de improbidade administrativa em que foi reconhecido o dolo de frustrar procedimento licitatório.

A esse respeito, os termos do art. 19 da Lei 675 de 2014:

Artigo 19 - A Secretaria Municipal de Governo tem como missão prestar assessoramento direto e todo o suporte político e administrativo ao chefe do executivo e aos órgãos do governo municipal, bem como promover a relação direta com o legislativo e:

I - acompanha as atividades relativas ao controle interno, promovendo inspeções e apoio aos órgãos da administração municipal, obedecendo aos princípios legais e resoluções do Tribunal de Contas;

II - submeter ao Prefeito anteprojetos de Leis e de Decretos Municipais;

⁴ <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/rj/sao-sebastiao-do-alto.html>

III - elaborar pronunciamentos juntamente com a Assessoria de Imprensa a respeito de matérias diversas com a finalidade de dar diretrizes às decisões do Chefe do Executivo e referendar seus atos;

IV – promover a coordenação e supervisão das políticas públicas do município;

V – atender as autoridades e o povo em geral, ouvindo suas pretensões, encaminhando os pedidos e reivindicações do povo a apreciação do Prefeito;

VI – organizar, numerar e manter sob sua responsabilidade os originais das leis, decretos, portarias, convênios, contratos e outros atos normativos pertinentes ao Executivo Municipal;

VII – manter diálogo com o Poder Legislativo, recebendo e encaminhando soluções de assuntos de interesses da municipalidade;

VIII - supervisionar e interagir com os Distritos do Município de forma a atender as necessidades da comunidade;

Por outro lado, embora a presente ação popular tenha sido extinta por alegada ausência do interesse de agir, ao fundamento de que as providências cabíveis eram objeto da ação de improbidade administrativa 0000931-73.2013.8.19.0056, não houve a adoção das mesmas diligências naqueles autos, não havendo requerimento por parte do Ministério Público, nem comandos por parte do Juízo *a quo*.

Assim sendo, **VOTO** pelo **PROVIMENTO** do recurso, **reformando-se a sentença** na forma do art. 1.013, §1º e §3º, I, do CPC, julgando-se procedente o pedido, para **ANULAR A PORTARIA Nº 288/2021 QUE CORRESPONDE AO ATO DE NOMEAÇÃO DO 1º RÉU NO CARGO OBJETO DA LIDE E VEDAR A NOMEAÇÃO DO MESMO PARA QUALQUER CARGO COMISSIONADO OU FUNÇÃO GRATIFICADA NO ÂMBITO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO 3º RÉU ATÉ O TÉRMINO DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DO 1º DEMANDADO, CONCEDENDO-SE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR O**

IMEDIATO AFASTAMENTO DO 1º RÉU DO CARGO DE SECRETÁRIO DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO E A IMEDIATA VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA QUALQUER CARGO COMISSIONADO OU FUNÇÃO GRATIFICADA NO ÂMBITO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO 3º RÉU ATÉ O TÉRMINO DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DO 1º DEMANDADO, A CONTAR DA INTIMAÇÃO DE QUALQUER UM DOS TRÊS RÉUS ACERCA DOS TERMOS DO PRESENTE ACÓRDÃO, SOB PENA DE MULTAS INDIVIDUAIS DE R\$ 10.000,00, POR DIA DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE AFASTAMENTO, BEM COMO DE MULTAS INDIVIDUAIS DE R\$ 10.000,00 POR DIA DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE NÃO NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO, RESTANDO O 1º RÉU IMPEDIDO DE REPRESENTAR O MUNICÍPIO 3º RÉU EM SOLENIDADES OU EVENTOS OFICIAIS, TAMBÉM SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTAS INDIVIDUAIS DE R\$ 10.000,00 POR DIA DE DESCUMPRIMENTO.

Cumpra-se por meio de Oficial de Justiça Avaliador, deferido, desde logo, a adoção da medida disposta no art. 782, §2º, do CPC ⁵.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO
Relator

⁵ Art. 782 do CPC. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá. (...) §2º Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego de força policial, o juiz a requisitará.